



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10120.001807/95-82
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.424
RECURSO Nº : 121.058
RECORRENTE : ANTONIO DA PAIXÃO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

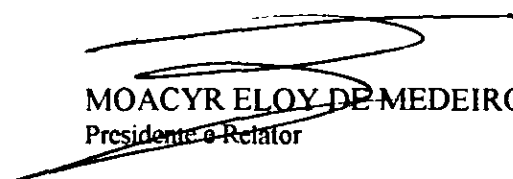
ITR - VTN - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR - VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, quando questionado pelo contribuinte, nos termos da Lei 8.847/94. O Recorrente faz jus ao atendimento do pleito formulado.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.058
ACÓRDÃO Nº : 301-29.424
RECORRENTE : ANTONIO DA PAIXÃO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Antônio da Paixão Araújo é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doe. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Morro Feio", localizado no município de Hidrolândia-GO, com área de 106,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 158.4752-7.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona a exigência do valor do VTN adotado na tributação de 1.366,55 UFIR/ha, superior ao VTNm de 1.176,05 UFIR/ha, estabelecido pela SRF para o município da propriedade em questão.

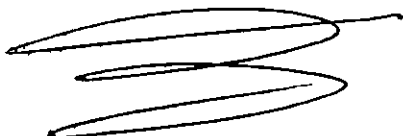
Pleiteia a respectiva retificação consubstanciado em declaração da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, de fls. 04, o qual propõe a redução do VTN tributado para 507, 04 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1.592/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 16/17), reiterando o argumento utilizado na inicial e trazendo aos autos um novo Laudo Técnico de Avaliação (doc. fls. 24/28), elaborado por profissional qualificado, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, propondo um novo VTN de 205,11 UFIR/ha, para o imóvel em questão.

Finalmente, pleiteia a reforma da decisão de primeira instância e a retificação do VTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.058
ACÓRDÃO Nº : 301-29.424

VOTO

A revisão do VTNm poderá ser efetuada pela Autoridade Administrativa, quando questionado pelo contribuinte, nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Considerando que a disparidade existente entre os VTNs tributado e aquele constante do Laudo Técnico retrata uma supervalorização injustificável do imóvel objeto do litígio administrativo.

Considerando que os documentos apresentados pelo recorrente (Laudo e ART) são provas hábeis para suscitar a revisão do VTNm constante do lançamento do ITR e correspondente a sua propriedade rural.

Dou provimento ao recurso, para que seja adotado, no lançamento em questão, o VTN indicado no Laudo Técnico às fls. 26.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001807/95-82

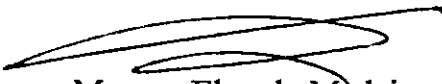
Recurso nº: 121.058

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.424

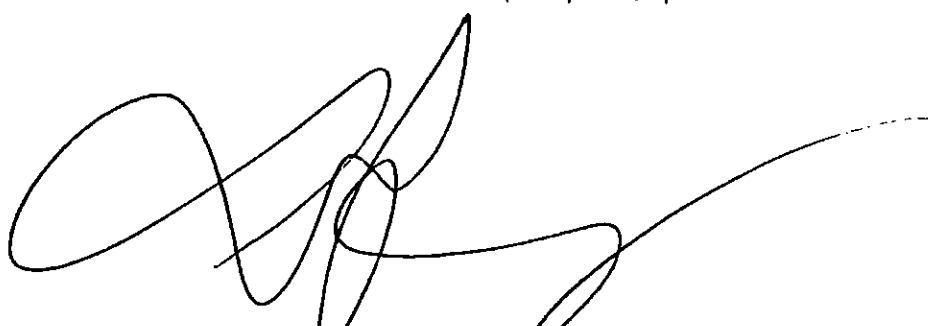
Brasília-DF, 16.04.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

13/11/2002


LEONARDO FELIPE BUENO